

# EMPREITEIRA LIMA LTDA – EPP

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – TRE/MS.



## TOMADA DE PREÇOS 04/2019 – TER/MS;

Ref. Processo Administrativo nº 0003436-20.2019.6.12.8000;

**EMPREITEIRA LIMA LTDA – EPP**, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com CNPJ nº 08.052.050/0001-24 e Inscrição na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul – JUCEMS, sob o nº 542.008.645.00, com sede a Rua Piria, nº 453, Bairro Guanandi, Campo Grande/MS, CEP nº 79.086-420, neste ato representada por **ADRIANO RODRIGUES LIMA**, brasileiro, solteiro, empreiteiro, sócio administrador da supramencionada empresa, portador do CPF nº 563.028.601-30 e RG nº 665.642 SSP/MS, vem respeitosamente a presença desta Comissão, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** acompanhado de suas Razões Recursais, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal, c/c artigo 109, inciso I, alínea 'a' da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o Capítulo 11 intitulado 'Dos Recursos', Tópico 11.1, pertencentes ao Edital do Processo Administrativo nº 0003436-20.2019.6.12.8000, Tomada de Preços 04/2019-TRE/MS, narrando para tanto os motivos fáticos e de direito a seguir expostos:

CNPJ: 08.052.050/0001-24

Fone: 67 9 9833 8929 e-mail: [empreiteiralima74@gmail.com](mailto:empreiteiralima74@gmail.com)

Rua Piriá Nº 453 Bairro: Guanandi Cep: 79.086-430 Campo Grande MS



# EMPREITEIRA LIMA LTDA – EPP

## I – DA CRONOLOGIA FÁTICA E PROCESSUAL:



Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do corrente ano, o **Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul – TRE/MS**, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornou público a intenção de contratar “**empresa especializada em engenharia ou arquitetura para promover a reforma do prédio que abriga o cartório da 49ª Zona Eleitoral, no Município de Anastácio/MS, pertencente à estrutura do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul**”.

Consta no Edital ora paradigma que o certame em questão seria realizado no dia de **11 (onze) de junho do corrente ano, às 13 (treze) horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, na Sala de Licitações do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul – TER/MS, sendo a referida Licitação na **modalidade de Tomada de Preços, em regime de execução indireta em Empreitada por Preço Global, do tipo Menor Preço**.

Conforme especificações supracitadas, o respectivo certame foi iniciado com sucesso, sendo lavrada a **Ata da Sessão de Abertura e Julgamento de Habilitação e Propostas de Preços**, com a consequente avaliação sobre a Habilitação das empresas participantes, sendo certo que, foi declarada a **INABILITAÇÃO** desta empresa Recorrente, razão para a qual, inconformados com a Decisão proferida por parte desta Comissão, foi manifestado o interesse em apresentar o presente recurso.

É o relatório do necessário.

## II – DA MOTIVAÇÃO APRESENTADA PARA INABILITAR A EMPRESA RECORRENTE. DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS:

Consta na Ata ora paradigma que a empresa ora Recorrente “**apresentou a Certidão de Acervo Técnico (item 4.1.3.1., alínea ‘g’) e a Qualificação Técnica Profissional (item 4.1.3.2., alínea ‘h3’) em metragens inferiores ao requerido no Edital**”, razões estas justificadoras da **INABILITAÇÃO** daquela.

CNPJ: 08.052.050/0001-24

Fone: 67 9 9833 8929 e-mail: [empreiteiralima74@gmail.com](mailto:empreiteiralima74@gmail.com)

Rua Piriá Nº 453 Bairro: Guanandi Cep: 79 086-430 Campo Grande MS



Importante nesse instante, identificarmos os itens suscitados no documento ora analisado, senão vejamos:



### 4.1.3. Qualificação Técnica

#### 4.1.3.1. Qualificação Técnica Operacional

**g) CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (emitido pelo CREA ou CAU) ou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA de execução de serviço similar, em nome da empresa licitante, emitido por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, de serviços similares ao que se pretende contratar.**

#### 4.1.3.2. Qualificação Técnica Profissional

**h.3) Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (emitido pelo CREA ou CAU) ou Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviço emitido por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, de serviços similares ao que se pretende contratar.**

Pois bem Nobres Julgadores, ao analisarmos as prerrogativas contidas no Edital ora paradigma e utilizadas como justificativa para inabilitar esta empresa Recorrente, necessário é que façamos uma análise mais aprofundada sobre os conceitos e metragens utilizadas como parâmetro para efetivar uma futura contratação.

Nos itens supracitados, verificamos que a exigência da apresentação de **Certidão de Acervo Técnico (emitido pelo CREA ou CAU) ou Atestado de Capacidade Técnica**, se consubstancia na “alternatividade” da solicitação, ou seja, os documentos em questão **NÃO SÃO CUMULATIVOS E COMPLEMENTARES, podendo ser apresentado um OU outro**, razão para a qual, necessário que façamos tal abordagem em virtude desta empresa Recorrente ter apresentado **OS DOIS DOCUMENTOS**.

Neste sentido, ao apresentar dois documentos que servem em substituição um do outro, verificamos que a **Certidão de Acervo Técnico** apresentada por esta empresa Recorrente, **não apresenta em sua descrição, a complexidade total dos serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, razão para a qual, ocorreu o equívoco na interpretação dos documentos expostos.**



# EMPREITEIRA LIMA LTDA – EPP

A referida **Certidão de Acervo Técnico** apresentada por esta Recorrente se limitou a especificar os serviços anteriormente executados como sendo “**Execução de obra**” em metragem quadrada de “**222 m<sup>2</sup>**”. Ocorre que, ao analisarmos o respectivo **Atestado de Capacidade Técnica** também apresentado no certame ora paradigma, o mesmo apresenta DIVERSAS especificações de metragens, vinculados aos DIVERSOS serviços realizados em favor da contratante em questão.

4

Assim sendo, ao analisarmos com minuciosidade o respectivo atestado, podemos identificar metragens quadradas superiores ao que foi estabelecido como mínimo para participação do certame ora paradigma, conforme veremos a seguir:

➤ Execução de Alvenaria de Vedação:	1.100 m <sup>2</sup> ;
➤ Chapisco, reboco e emboço:	2.220 m <sup>2</sup> ;
➤ Pintura tipo látex/acrílico:	1.500 m <sup>2</sup> ;
➤ Pintura tipo epóxi:	500 m <sup>2</sup> ;
➤ Pintura com selador:	2.200 m <sup>2</sup> ;
➤ Pintura em esmalte sintético:	500 m <sup>2</sup> ;
➤ Emassamento com massa acrílica e pva:	1.100 m <sup>2</sup> ;

Aproveitamos o ensejo para identificar mais algumas especificações apresentadas no edital ora paradigma, quais sejam:

### **4.1.3. Qualificação Técnica**

#### **4.1.3.1. Qualificação Técnica Operacional**

##### **g.1) Entenda-se por serviço similar:**

**g.1.1) Execução de Reforma ou Construção de Edificação com área igual ou superior a 300,00 m<sup>2</sup>.**

#### **4.1.3.2. Qualificação Técnica Profissional**

##### **h.3.1) Entenda-se por serviço similar:**

**h.3.1.1) Execução de Reforma ou Construção de Edificação com área igual ou superior a 300,00 m<sup>2</sup>.**

Seguindo a premissa dos conceitos inerentes ao que se pretende contratar, podemos extrair os seguintes significados do próprio órgão profissional fiscalizador, qual seja, CREA ou CAU:

CNPJ: 08.052.050/0001-24

Fone: 67 9 9833 8929 e-mail: [empreiteiralima74@gmail.com](mailto:empreiteiralima74@gmail.com)

Rua Piriá Nº 453 Bairro: Guanandi Cep: 79.086-430 Campo Grande MS

# EMPREITEIRA LIMA LTDA – EPP

*Reforma é o nome que se dá a uma mudança de forma (esta entendida no sentido amplo), uma modificação na forma, na natureza ou no tamanho de algo, a fim de aprimorá-lo.*

*Construção o termo que engloba a confecção de obras como casas, edifícios, pontes, barragens, fundações de máquinas, estradas, aeroportos e outras infraestruturas, onde participam engenheiros civis e arquitetos em colaboração com especialistas e técnicos de outras disciplinas.*

*Alvenaria é um conjunto de tijolos, blocos ou peças sobrepostas coladas por uma argamassa, formando um elemento vertical. A função deste elemento é resistir a cargas gravitacionais, resistir a impactos, fornecer proteção acústica e térmica aos ambientes, vedar espaços, etc.*

Posto isto, ao realizarmos uma comparação entre os conceitos apresentados e as regras estabelecidas no Edital ora analisado, verificamos que a similaridade entre *'o que se pede'* e *'o que se apresentou'* resta comprovada no caso em tela.

Em razão da “alternatividade” documental exigida no respectivo certame, pela simples existência da conjunção coordenativa “ou” nas frases dos *itens 4.1.3.1., alínea 'g' e 4.1.3.2., alínea 'h3'*, ainda que a Certidão de Acervo Técnico não apresente a metragem quadrada completa do serviço executado, o Atestado de Capacidade Técnica PREENCHE os requisitos contidos no supracitado Edital em seus *itens 4.1.3.1., alínea 'g' e 4.1.3.2., alínea 'h3'*, devendo servir somente tal documento como premissa de análise para Habilitação da empresa Recorrente.

A simples existência de um item denominado “Execução de Alvenaria de Vedação” em metragem de “1.100 m<sup>2</sup>” no Atestado de Capacidade Técnica, atende à necessidade e ao conceito de “*serviços similares em Execução de Reforma ou Construção*”, conforme determinado por parte dos subitens *'g.1., g.1.1. e h.3.1., h3.1.1.'*, contidos nos *itens 4.1.3.1. e 4.1.3.2.* do Edital ora paradigma.

Importante ainda analisarmos os fatos e informações a razão de cada item contido no *Projeto Básico* disponível no respectivo certame, o que nos leva mais uma vez ao preenchimento do requisito “metragem quadrada” disposto nos *itens 4.1.3.1., alínea 'g' e 4.1.3.2., alínea 'h3'*.



# EMPREITEIRA LIMA LTDA – EPP

Ao somarmos cada item apresentado no **Atestado de Capacidade Técnica** e compararmos com cada item do *Projeto Básico* contido no *Anexo I* do Edital ora paradigma, verificamos que as metragens quadradas somadas do primeiro são superiores ao que se pretende contratar, razão para a qual, **MAIS UMA VEZ**, esta empresa Recorrente preencheu os requisitos para Habilitação no certame.

Devemos ainda respeitar o “Princípio da Razoabilidade” estipulado no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que segue para análise:

*Artigo 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Também chamado de “Princípio da Proporcionalidade”, é mais uma tentativa de travar a discricionariedade da Administração Pública, evitando que ocorra o excesso. Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para Hely Lopes Meirelles, o “Princípio da Razoabilidade” pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”. O “Princípio da Razoabilidade” não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas é observado de forma indireta em outros dispositivos constitucionais.

Para Siqueira Castro o “Princípio da Razoabilidade” é:

*Sabido que a cláusula do devido processo legal não logrou ser reduzida a nenhuma fórmula precisa e acabada nos sistemas constitucionais que a adotam, seja de maneira*



*explícita ou implícita, essa garantia acabou se transformando num postulado genérico de legalidade a exigir que os atos do Poder Público se compatibilizem com a noção de um direito justo, isto é, consentâneo com o conjunto de valores incorporados à ordem jurídica democrática segundo a evolução do sentimento constitucional quanto à organização do convívio social. Por sua serventia como mecanismo de controle da justiça das leis, o princípio do devido processo legal presta um inestimável serviço ao Direito Público moderno, cuja conquista eloqüente é por certo a consagração do cânone da limitação da soberania estatal como corolário dos direitos fundamentais do homem e da própria organização democrática.*



Portanto, deverá prevalecer o “Princípio da Razoabilidade” para a análise do caso em tela, reconhecendo que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado por parte desta empresa Recorrente atendem ao Objeto Licitado.

Neste sentido, deve ser reconhecida a aplicação do Princípio da Razoabilidade para que em seguida, seja validada a existência da “alternatividade” gramatical apresentada na redação contida nos *itens 4.1.3.1., alínea ‘g’ e 4.1.3.2., alínea ‘h3’*, em razão de utilização da conjunção coordenativa “ou” para definir que poderiam ser apresentados *‘ou um ou outro documento’*, não existindo prejuízo a quem apresentou os dois conjuntamente, sendo certo ainda que, caso um destes documentos não atenda a aquelas exigências, deverá ser desconsiderado da análise em questão, mantendo apenas aquele que por ventura atenda as prerrogativas solicitadas no Edital ora paradigma.

Reconhecendo o anteriormente exposto, deve esta Comissão Permanente de Licitação, aceitar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado por esta empresa Recorrente como sendo o único documento hábil a comprovar o que foi requerido, determinando ainda que a metragem quadrada apresentada no respectivo documento, preenche os conceitos apresentados nos subitens *‘g.1., g.1.1. e h.3.1., h3.1.1.’*, contidos nos *itens 4.1.3.1. e 4.1.3.2.* do Edital ora paradigma, por estarem os valores métricos definidos como sendo superiores ao exigido para participação do certame, declarando ao final a **HABILITAÇÃO** desta empresa Recorrente.



# EMPREITEIRA LIMA LTDA – EPP

---

## III – DOS PEDIDOS:

8

Ante o exposto, requer a este Íncrito Órgão Julgador, seja o presente *Recurso Administrativo em conjunto com suas Razões*, **RECEBIDOS** e ao final **PROVIDOS** nos fundamentos apresentados no tópico anterior, para que ao final seja **HABILITADA** esta empresa Recorrente, por preencher **TODOS** os requisitos contidos no Edital ora paradigma.

Sendo o que se apresenta, reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2.019. (terça-feira)

  
**EMPREITEIRA LIMA LTDA – EPP**  
CNPJ nº 08.052.050/0001-24  
ADRIANO RODRIGUES LIMA  
Representante Legal